

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 007

22/01/96

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMO E PRÓ-LABORE

A Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, DOU de 19/01/96, criou a Contribuição Social sobre pagamentos de autônomos e pró-labore, que entrará em vigor, aproximadamente, a partir do mês junho deste ano, pois será ainda regulamentado pelo Poder Executivo.

A referida contribuição será de 15% sobre o total das remunerações pagas.

Excepcionalmente nos casos de autônomos, as empresas poderão optar pelo resultado mais vantajoso, ou seja 20% sobre o salário-base de contribuição, obedecendo os seguintes critérios:

- se o autônomo estiver contribuindo pela alíquota máxima (20%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe enquadrado;
- se o autônomo está dispensado do recolhimento ao INSS, a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe inicial, isto é, sobre um salário mínimo; e
- se o autônomo estiver contribuindo em uma das três primeiras classes do salário-base (10%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe 4.

Assim, ao calcular a contribuição social sobre autônomos, torna-se necessário elaborar dois cálculos comparativos: uma de 15% sobre a remuneração paga e a outra de 20% sobre o seu salário-base. O menor valor prevalece.

Quanto a forma de recolhimento e prazo, deve-se aguardar a regulamentação pelo Poder Executivo, que acontecerá dentro de 60 dias.

A contribuição social, também foi estendida para cooperativas e bancos. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de 15% do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados

e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre as bases de cálculo definidas no art. 1º.

Art. 3º - Quando as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º se referirem a pagamento a autônomo que esteja contribuindo em classe de salário-base sobre a qual incida alíquota máxima, o responsável pelos recolhimentos poderá optar pela contribuição definida nos artigos citados, ou por efetuar o pagamento de 20% do salário-base da classe em que o autônomo estiver enquadrado.

§ 1º - Na hipótese de o autônomo estar dispensado do recolhimento de contribuição sobre salário-base, considerar-se-á, para fins deste artigo, o salário-base da classe inicial.

§ 2º - Na hipótese de o autônomo estar contribuindo em uma das três primeiras classes de salário-base, a contribuição corresponderá a 20% do salário-base da classe 4.

Art. 4º - As contribuições a que se refere esta Lei Complementar serão arrecadadas pelo INSS e estarão sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições arrecadadas por essa entidade.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com suas alterações posteriores, inclusive as penalidades por seu descumprimento.

Art. 6º - Ficam mantidas as demais contribuições sociais previstas na legislação em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação.

Art. 9º - Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, 18/01/96; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.

INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A Portaria nº 2.973, de 17/01/96, DOU de 18/01/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de janeiro de 1996. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição.

Considerando a Lei nº 9.069, de 29/06/95, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 9.032, de 28/04/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.277, de 12/01/96, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real e determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, e convalida todos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.240, de 14/12/95;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de janeiro de 1996, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jan/92	Cr\$	657,4768	1.000,00	637,64	0,00103111
fev/92	Cr\$	522,1385	1.000,00	637,64	0,00081886
mar/92	Cr\$	419,4557	1.000,00	637,64	0,00065783
abr/92	Cr\$	344,8904	1.000,00	637,64	0,00054089
mai/92	Cr\$	285,4108	1.000,00	637,64	0,00044760
jun/92	Cr\$	229,2456	1.000,00	637,64	0,00035952
jul/92	Cr\$	189,6944	1.000,00	637,64	0,00029749
ago/92	Cr\$	155,3853	1.000,00	637,64	0,00024369
set/92	Cr\$	126,9695	1.000,00	637,64	0,00019912
out/92	Cr\$	102,4113	1.000,00	637,64	0,00016061
nov/92	Cr\$	81,2337	1.000,00	637,64	0,00012740
dez/92	Cr\$	66,1027	1.000,00	637,64	0,00010367
jan/93	Cr\$	52,6380	1.000,00	637,64	0,00008255
fev/93	Cr\$	41,1523	1.000,00	637,64	0,00006454
mar/93	Cr\$	32,6891	1.000,00	637,64	0,00005127
abr/93	Cr\$	25,7658	1.000,00	637,64	0,00004041
mai/93	Cr\$	20,0903	1.000,00	637,64	0,00003151
jun/93	Cr\$	15,6479	1.000,00	637,64	0,00002454
jul/93	Cr\$	12,0054	1.000,00	637,64	0,00001883
ago/93	Cr\$	9,2878	1,00	637,64	0,01456593
set/93	CR\$	7,0245	1,00	637,64	0,01101644
out/93	CR\$	5,1968	1,00	637,64	0,00815006
nov/93	CR\$	3,8518	1,00	637,64	0,00604066
dez/93	CR\$	2,8555	1,00	637,64	0,00447821
jan/94	CR\$	2,0790	1,00	637,64	0,00326044
fev/94	CR\$	1,4823	1,00	637,64	0,00232473
mar/94	CR\$	1,4823	1,00	1,00	1,48234341
abr/94	URV	1,4823	1,00	1,00	1,48234341
mai/94	URV	1,4823	1,00	1,00	1,48234341
jun/94	URV	1,4823	1,00	1,00	1,48234341
jul/94	URV	1,4823	1,00	1,00	1,48234341
ago/94	R\$	1,3974	1,00	1,00	1,39738255
set/94	R\$	1,3250	1,00	1,00	1,32503561
out/94	R\$	1,3053	1,00	1,00	1,30532520
nov/94	R\$	1,2815	1,00	1,00	1,28148949
dez/94	R\$	1,2409	1,00	1,00	1,24091168
jan/95	R\$	1,2143	1,00	1,00	1,21431811
fev/95	R\$	1,1944	1,00	1,00	1,19437210
mar/95	R\$	1,1827	1,00	1,00	1,18266373
abr/95	R\$	1,1662	1,00	1,00	1,16622003
mai/95	R\$	1,1443	1,00	1,00	1,14425042
jun/95	R\$	1,1156	1,00	1,00	1,11558001
jul/95	R\$	1,0956	1,00	1,00	1,09563937
ago/95	R\$	1,0693	1,00	1,00	1,06933376
set/95	R\$	1,0585	1,00	1,00	1,05853669
out/95	R\$	1,0463	1,00	1,00	1,04629504
nov/95	R\$	1,0318	1,00	1,00	1,03184915
dez/95	R\$	1,0165	1,00	1,00	1,01650000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 832,66, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 832,66 será incorporada ao benefício em 01/05/96, juntamente com o reajuste de que trata o art. 29, § 1º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 4º - Os valores das parcelas de que tratam as Portarias nº 714, de 09/12/93, e nº 813, de 19/01/94, incluídas para pagamento na competência janeiro/96, serão reajustados pelo percentual de 1,65%, correspondente ao INPC de dezembro/95.

Art. 5º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.

ESTABILIDADE - SUPLENTE DA CIPA

Afinal, o suplente da CIPA tem estabilidade ?

O assunto é bastante controverso, pois a legislação pertinente, não apresenta uma resposta objetiva e clara sobre o assunto.

Inicia-se pelo art. 165 da CLT, que cita o seguinte:

“ Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar técnico, econômico ou financeiro. “

A NR 05, subitem 5.27, da Portaria nº 3.214/78, ao tratar sobre o assunto, repete os mesmos termos, os quais são:

“ Os membros titulares da CIPA representantes dos empregados não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. “

Pelo texto apresentado, verifica-se que em nenhum momento, a legislação dá proteção ao suplente, salvo quando no exercício esporádico ou continuado da função, substituindo o titular. Assim, pode-se concluir que, durante a gestão, o suplente, não tem estabilidade.

No entanto, a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, entende ao contrário:

“ A estabilidade prevista no art. 165 da CLT se estende, também, ao suplente, vez que este fica na expectativa de assumir as funções do titular, a qualquer momento. “

(TST, RR-6.039/90.3, Afonso Celso, Ac. 1ª T. 1.792/90.1).

A Constituição Federal de 1988, através do Art. 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, trouxe a estabilidade para o empregado eleito para o cargo de direção da CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato.

Com base nos princípios de organização, há apenas um diretor para cada grupo de trabalho, pois seria impossível dois diretores mandando em um mesmo grupo de trabalho, pois na prática, um manda e o outro desmanda. Um outro exemplo banal seria comparar duas pessoas dirigindo um só veículo. Assim, quando o texto constitucional quis se referir a cargo de direção, referiu-se ao vice-presidente (o presidente da CIPA não tem estabilidade porque não foi escolhido pelos empregados), que se encontra numa posição de liderança do grupo.

Mais recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, publicou a Súmula nº 339:

“ O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição da República de 1988. “

Diante do controverso assunto, qual o caminho a seguir ?

Em verdade, não há caminho a seguir, pois faltam entendimentos sobre o assunto. O que sugerimos é administrar a situação, antes mesmo de rescindir o contrato de trabalho. Em último caso, efetuar a dispensa e “cruzar os dois dedos” para que tudo dê certo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APENAS 30,2% DAS EMPRESAS PAGARAM

O assunto já vem sendo discutido há muito tempo mas apenas 30,2% das empresas efetuam pagamentos na forma de distribuição de lucros aos seus empregados. O valor médio distribuído está em R\$ 450,81, mas eles variam de R\$ 70,00 até R\$ 2.000,00.

A constatação foi feita pelo Núcleo de Recursos Humanos do IMES de São Caetano.

Segundo o professor Luiz Santander, integrante do núcleo, a participação nos lucros foi determinada pela Medida Provisória nº 794, de 29/12/94. “ Desde então, ela já foi reeditada várias vezes e continua aguardando sua transformação em lei “, disse.

Na apuração dos critérios de distribuição, nota-se que as empresas optaram por um valor fixo para todos os níveis da empresa, sem ainda vincular essa conquista a uma meta pré-definida. “ Constatou-se uma preocupação das empresas em, nas próximas etapas, atrelar as distribuições ao resultado ou ao sistema misto (resultado mais lucros). A dúvida que fica é saber qual o melhor plano para realmente conseguir-se o principal objetivo da participação nos lucros ou resultados, que é o comprometimento dos empregados com as metas da empresa “, disse.

De acordo com Santander, uma pesquisa realizada pela American Compensation Association (ACA) junto a 432 empresas nos Estados Unidos sobre o grau de satisfação dos funcionários e empresários em relação ao plano adotado, revela uma preferência acentuada pelo plano misto.

Fonte: Diário do Grande ABC - 14/01/96.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"